MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10680.003782/2004-12

Processo nº	10680.003782/2004-12
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3302-001.483 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de setembro de 2020
Assunto	SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS
Recorrente	BANCO ITAÚ BBA S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos verificados no presente processo, colaciono o relatório do acórdão nº 16-663.305, da 10ª Turma da DRJ/SPO, julgado na sessão de 19 de novembro de 2014:

> DO DESPACHO DECISÓRIO (FLS. 460 A 468)
>
> Este processo trata de declarações de compensação de diversos débitos da contribuinte em epígrafe com alegados créditos relativos ao Finsocial dos meses de setembro/89 a novembro/91, cuja restituição foi requerida no processo administrativo nº 10680.005339/00-81, no qual já foi proferida decisão administrativa definitiva.
>
> De início, cabe observar que o despacho decisório ora questionado, proferido em 05/04/2013 (fls. 460 a 468), re-ratificou o despacho decisório proferido em 07/12/2012 (fls. 374 a 381), que por sua vez re-ratificou o despacho decisório proferido em 20/12/2010 (fls. 271 a 276).
>
> Em relação ao despacho decisório de 20/12/2010, a contribuinte foi cientificada em 28/12/2010 e apresentou, tempestivamente, em 24/01/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 285 a 289, na qual alega erros no cálculo do direito creditório.

Todavia, antes de o processo ser encaminhado para a DRJ para julgamento, o despacho decisório de 20/12/2010 foi re-ratificado pelo despacho decisório proferido em 07/12/2012, no qual foram reconhecidos, pela autoridade *a quo*, os erros de cálculo apontados na manifestação de inconformidade. Não foi dada ciência desse despacho decisório à contribuinte, pois foram verificados outros equívocos, que motivaram a prolação de novo despacho decisório em 05/04/2013 (fls. 460 a 468), do qual foi dada ciência à contribuinte em 21/06/2013.

No despacho decisório de 05/04/2013 (fls. 460 a 468), relata a autoridade *a quo* que a contribuinte utilizou o crédito de Finsocial na compensação de diversos débitos (IRPJ, CSLL, Pis e Cofins), mediante a apresentação de pedidos de restituição (fls. 45 a 63, 66 a 74, 110 a 114), conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 21/97, vigente à época.

Esses débitos foram cadastrados no processo nº 10680.007085/2003-50 (fls. 22 a 26). Acrescenta que a contribuinte também utilizou o crédito de Finsocial tratado no processo nº 10680.005339/00-81 para compensar parte dos débitos de estimativa de CSLL de janeiro/99 a novembro/99, conforme informado em DCTF.

A autoridade *a quo* relata que a contribuinte transmitiu os DCOMP nº 27846.58224.231205.1.3.04-0411 e nº 12639.30206.160306.1.3.04-5014, nos quais foram declaradas compensações de débitos de CSLL de janeiro/99 a maio/99, julho/99 e agosto/99 com o crédito de Finsocial, o que deu causa à formalização do presente processo, de nº 16327.001509/2010-15. Acrescenta que esses débitos já haviam sido confessados em DCTF como compensados com o crédito discutido no processo nº 10680.005339/00-81, não havendo razão para a apresentação das referidas DCOMP e, por conseguinte, para a inclusão de acréscimos moratórios, devendo ser retificadas de ofício as referidas DCOMP.

Em relação ao direito creditório, a autoridade *a quo* informa que foi proferida, em 08/03/2012, decisão administrativa definitiva pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF (acórdão nº 9303-01898, fls. 320 a 325), que reconheceu o direito à restituição dos valores relativos ao Finsocial do período compreendido entre maio/90 e novembro/91.

Na planilha de fls. 358, foi apurado o valor do crédito de Finsocial reconhecido pela CSRF, que resultou em R$13.637.999,73, atualizado até 31/12/95, a ser acrescido de juros calculados pela taxa Selic.

Efetuados os cálculos da compensação, conforme demonstrativos de fls. 445 a 458, restaram os seguintes débitos em aberto (controlados no processo nº 10680.007085/2003-50):

Tributo	Período	Valor (R$)
Cofins cod 7987	set/2001	777.814,61
Pis cod 4574	set/2001	350.282,64
Cofins cod 7987	out/2001	902.551,99

Ante o exposto, a Deinf/SPO proferiu o despacho decisório com a seguinte parte dispositiva:

"DECISÃO/TERMO DE INTIMAÇÃO

Exercendo a competência conferida pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2.009, art. 207, VI, APROVO a proposição apresentada na manifestação da Divisão de Orientação e Análise Tributária e DECIDO:

a) Pelas razões de fato e de direito acima expostas, pela re-ratificação do Despacho Decisório anteriormente proferido por esta DEINF/SPO, com o

Documento nato-digital

reconhecimento a título do indébito do FINSOCIAL discutido no PAF nº 10680.005339/00-81 do montante de R$13.637.999,73, em valor de 31/12/95, sobre o qual passa a incidir, nos termos do §4º da Lei nº 9.250/95, a taxa SELIC;

b) Uma vez retificadas de ofício as "DCOMP" nº 27846.58224.231205.1.3.04- 0411 e nº 12639.30206.160306.1.3.04-5014, pela homologação, até o limite do direito creditório concernente ao FINSOCIAL, das compensações tratadas neste e nos PAF nº 10680.005339/00-81 e nº 10680.007085/2003-50, conforme demonstrativo de folhas 445 a 458."

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho decisório em 21/06/2013 (fls. 506), a contribuinte apresentou, em 22/07/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 508 a 512, acompanhada dos documentos de fls. 513 a 584.

Em sua manifestação, a requerente não contesta o crédito reconhecido no despacho decisório, no montante de R$13.637.999,73, em valor de 31/12/95, a ser atualizado pela taxa Selic até a data da compensação. O objeto da presente manifestação de inconformidade é o cálculo das compensações.

Em relação aos débitos de CSLL de janeiro a agosto de 1999, a requerente alega que efetuou pagamentos parciais, que não foram considerados pela autoridade *a quo*, conforme discriminado na tabela abaixo, o que acabou por consumir indevidamente parte do crédito reconhecido.

Período	valor devido	compensação	pagamento
jan/99	R$ 571.892,63	R$ 246.176,36	R$ 325.716,27
fev/99	R$ 42.339,34	R$ 18.547,85	R$ 23.791,49
mar/99	R$ 26.033,55	R$ 11.673,39	R$ 14.360,16
abr/99	R$ 34.568,03	R$ 15.744,23	R$ 18.823,80
mai/99	R$ 208.394,73	R$ 96.149,37	R$ 112.245,36
jun/99	R$ 319.321,42	R$ 319.321,42	
jul/99	R$ 216.191,00	R$ 101.798,17	R$ 114.392,83
ago/99	R$ 17.445,32		*R$94.167,36**

** pagamento a maior em R$ 76.722,04*

A requerente pleiteia que os valores pagos sejam alocados aos débitos, efetuando-se novo cálculo e realocação do crédito de Finsocial remanescente. No que tange aos demais débitos compensados com o crédito em comento, alega a requerente que a autoridade *a quo* incorreu em erro na atualização dos valores.

Sustenta que, considerando-se que o crédito reconhecido foi de R$13.637.999,73 e efetuando-se as compensações (descontados os pagamentos já efetuados), chegar-se-ia ao montante "em aberto" atualizado de R$1.819.772,78, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 583 (doc. 5).

Acrescenta que, ainda que não sejam considerados os pagamentos de CSLL relativos ao período de janeiro a agosto de 1999, ainda assim, o montante "em aberto" atualizado seria de R$3.918.456,93, de acordo com o demonstrativo de fls. 584 (doc. 6).

Ante o exposto, requer a reforma da decisão proferida, com as retificações nos valores calculados.

Requer também o cancelamento da cobrança efetivada no processo nº 10680.007085/2003-50.

Por fim, protesta pela juntada dos documentos anexos e de outros que se fizerem necessários.

Documento nato-digital

> Foram juntadas à manifestação de inconformidade cópias dos seguintes documentos:
>
> Doc. 1 - procuração, documento de identidade da advogada que subscreve a manifestação, atos societários;
>
> Doc. 2 - despacho decisório, listagem de débitos, demonstrativo analítico de compensação, carta cobrança expedida no processo nº 10680.007085/2003-50;
>
> Doc. 3 – comprovantes de arrecadação relativos a CSLL de janeiro a agosto de 1999; DCTF relativas a CSLL de janeiro a dezembro de 1999;
>
> Doc. 4 – consulta ao sistema Sincor relativa a pagamentos de CSLL de janeiro a agosto de 1999;
>
> Doc. 5 e Doc. 6 – demonstrativos de cálculo das compensações.
>
> É o relatório.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima transcrito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, recebendo a seguinte ementa:

> ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
>
> Ano-calendário: 1995
>
> ORDEM DE COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS.
>
> Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação
>
> CARTA DE COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.
>
> No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.
>
> JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
>
> Há que ser indeferido o protesto genérico pela juntada posterior de documentos, face ao não atendimento das condições previstas no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Outros Valores Controlados

Inconformada com a decisão acima mencionada, a recorrente interpos seu recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Posteriormente, o processo foi encaminhado ao CARF e distribuido para minha relatoria.

É o relatório.

Documento nato-digital

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O presente recurso é tempestivo, trata de matéria de compentência dessa Turma de Julgamento, razão pela qual passa a ser analisado.

Como podemos observar o presente processo tem por objeto pedido de compensação efetuado por parte da recorrente, de débitos seus, lançados em DCTF, com créditos próprios advindos de decisão judicial transitada em julgado, relacionada a decretação de inconstitucionalidade da cobrança de FINSOCIAL.

Em que pese se tartar de crédito relacionado ao FINSOCIAL, observado em ação judicial, verifico, sem adentrar na questão de lgalidade do julgamento realizado pela DRJ, que trata-se de débito declarado em DCTF referente a CSLL, do período de janeiro a agosto de 1999.

A DRJ, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não atendendo ao pleito da recorrente.

A contribuinte recorrente em petição protocolada em 10/02/2015, trouxe a informação da existência de ação anulatória que, ainda segundo informação da recorrente, teve por objeto o pedido de nulidade de decisão administrativa proferida pela CRSF, no processo nº 10680.005339/00-81.

Em 11 de setembro do corrente ano, a contribuinte peticionou junto ao processo, oportunidade em que fez juntar documentos do processo judicial nº 0001351-94.2015.4.03.6100, noticiando a prolatação de provimento judicial em seu favor, reconhecendo o direito ao crédito oriundo do recolhimento indevido de FINSOCIAL nos períodos de 09/1989 a 04/1990 à alíquaota superior a 0,5%, afirmando que o presente processo deveria ser extinto, ou, alternativamente, ser sobrestado até decisão definitive do processo judicial informado.

Pois bem. Observo que não há no processo cópia do processo judicial nº 0001351-94.2015.4.03.6100, que possam demonstrar seu efetivo efeito sobre o presente PAF, o que, no meu entender, é indispensável para o deslinde da presente demanda.

Desta forma, entendo necessária a conversão do presente julgamento em diligência, (i) retornando à autoridade de origem para que promova a intimação da contribuinte para que promova a juntada dos principais documentos do processo nº 0001351-94.2015.4.03.6100; (ii) juntados aos autos os documentos, promova a autoridade fiscal relatório circunstanciado indicando qual o efetivo efeito do processo judicial, anteriormente informado, no presente PAF; e (iii) cumpridos os itens anteriores, retornem os autos ao CARF, para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Documento nato-digital